AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ

NOTA TÉCNICA Nº 163/2026/DISAN/DIGER/AGRESPI-PI/DIGER/AGRESPI-PI

PROCESSO Nº 00237.000264/2026-37

INTERESSADO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUI - AGRESPI

1. ASSUNTO

Ajustes na minuta de resolução, complementação da fundamentação do índice de reajuste e instrução documental para submissão da proposta tarifária do SISAR/PI à consulta pública.

2. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo demonstrar, de forma individualizada, o tratamento conferido às condicionantes e recomendações constantes do Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026, documento SEI nº 0027161104, referentes ao processo de revisão e reajuste das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Sistema Integrado de Saneamento Rural do Piauí – SISAR/PI.

A manifestação identifica, para cada apontamento da Procuradoria-Geral do Estado, a providência adotada pela Diretoria de Saneamento, Transporte e Infraestrutura – DISAN, a correspondente alteração realizada na minuta de resolução, os documentos comprobatórios constantes ou a serem juntados aos autos e as providências que permanecem pendentes.

As providências indispensáveis à adequada instrução da consulta pública que ainda não estiverem concluídas na data da deliberação do Conselho Diretor deverão ser cumpridas e certificadas nos autos antes da publicação do aviso de consulta pública no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da AGRESPI. As providências que, por sua natureza, dependam da realização da consulta pública permanecerão indicadas para cumprimento antes da deliberação definitiva sobre a homologação tarifária.

3. ATENDIMENTO ÀS CONDICIONANTES E RECOMENDAÇÕES DO PARECER PGE Nº 106/2026

3.1 Condicionantes anteriores à consulta pública

3.1.1 Compatibilização entre os dispositivos e o Anexo I

O item 1 da conclusão do Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 condicionou a submissão da proposta à consulta pública à correção da divergência identificada entre os arts. 2º e 3º da minuta e os valores constantes do Anexo I.

Em atendimento à condicionante, os valores das tarifas de água, esgoto e taxas fixas constantes do Anexo I foram substituídos pelos resultados das Tabelas 11 e 12 da Nota Técnica nº 66/2026, que incorporam, de forma sucessiva e multiplicativa, a revisão tarifária e o reajuste inflacionário.

O art. 2º passou a remeter expressamente à forma de aplicação prevista no art. 3º.

O art. 3º esclarece que os valores constantes do Anexo I já incorporam os componentes aplicáveis a cada item e veda a reaplicação dos percentuais sobre os valores publicados. Também foi explicitado o procedimento de utilização dos fatores em sua precisão integral, com arredondamento apenas dos resultados monetários finais para duas casas decimais.

Na tabela relativa à instalação de materiais para novas ligações, o cabeçalho "Valor atual" foi substituído por "Valor homologado".

Situação: atendida.

Comprovação: arts. 2º e 3º e Anexo I da minuta de resolução; Tabelas 11 e 12 da Nota Técnica nº 66/2026; e memória de cálculo constante dos autos.

3.1.2 Documentos que deverão acompanhar a consulta pública

O item 2 da conclusão do Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 determinou que a consulta pública seja instruída com as Notas Técnicas nº 66 e nº 67/2026, a memória de cálculo em planilhas, a minuta corrigida, as tabelas tarifárias e a Resolução AGRESPI nº 013/2025, assegurando-se resposta fundamentada às contribuições recebidas.

Para o atendimento da condicionante, deverão ser disponibilizados conjuntamente com o aviso de consulta pública:

I – Nota Técnica nº 66/2026;
II – Nota Técnica nº 67/2026;
III – a presente Nota Técnica;
IV – memória de cálculo consolidada em formato de planilha;
V – minuta de resolução submetida à consulta pública;
VI – tabelas comparativas dos valores vigentes e propostos; e
VII – Resolução AGRESPI nº 013/2025.

A documentação disponibilizada deverá corresponder à mesma versão da proposta submetida à participação social. As contribuições recebidas serão consolidadas, analisadas e respondidas de forma fundamentada antes da deliberação final do Conselho Diretor, admitida resposta conjunta para manifestações de conteúdo substancialmente semelhante.

Caso a totalidade dos documentos ainda não esteja juntada e identificada nos autos na data da reunião do Conselho Diretor, a publicação do aviso de consulta pública ficará condicionada à certificação, pela área técnica, da juntada e da correspondência entre as versões dos documentos.

Situação: atendimento condicionado à conferência final da instrução.

Momento de cumprimento: antes da publicação do aviso de consulta pública no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da AGRESPI.

3.2 Condicionantes anteriores à deliberação final do Conselho Diretor

3.2.1 Motivação da escolha do índice de reajuste

O item 3 da conclusão do Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 determinou o reforço da motivação da escolha do índice de reajuste, mediante a apresentação da variação acumulada do INPC entre dezembro de 2024 e julho de 2026 e a justificativa da adoção do IPCA à luz da modicidade tarifária e da capacidade de pagamento dos usuários.

Embora a Procuradoria tenha estabelecido como limite para o atendimento dessa condicionante a deliberação final do Conselho Diretor, recomendou que a fundamentação já constasse da Nota Técnica submetida à consulta pública, para permitir a manifestação dos usuários sobre a escolha do índice.

Para o exame da alternativa indicada, foram utilizados os números-índice do INPC e do IPCA referentes a dezembro de 2024 e julho de 2026. Os dados foram obtidos no Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA e incorporados à memória de cálculo.

Tabela 1 - Comparação dos índices de reajuste

Indicador	INPC	IPCA
Número-índice de dezembro de 2024	7.286,35	7.100,50
Número-índice de julho de 2026	7.835,16	7.657,73
Variação acumulada no período	**7,53%**	**7,85%**

Fonte: Elaboração própria com base em dados do IBGE/SIDRA (2026)

O INPC apresentou variação acumulada de 7,53%, enquanto o IPCA apresentou variação de 7,85%. A diferença corresponde a aproximadamente 0,32 ponto percentual. Reconhece-se que a utilização do INPC produziria atualização monetária ligeiramente inferior, aspecto considerado na avaliação da modicidade tarifária.

Para demonstrar a consequência prática da escolha, foi calculado o efeito dos dois índices sobre valores representativos da estrutura tarifária, após a incidência do fator de revisão.

Tabela 2 – Efeito comparativo da aplicação do INPC e do IPCA

Item	Valor com INPC	Valor com IPCA	Diferença
Tarifa de água – faixa de 0 a 10 m³	R$ 2,05/m³	R$ 2,06/m³	R$ 0,01/m³
Tarifa de água – faixa de 31 a 40 m³	R$ 7,61/m³	R$ 7,63/m³	R$ 0,02/m³
Tarifa de água – faixa acima de 51 m³	R$ 14,78/m³	R$ 14,83/m³	R$ 0,05/m³
Taxa de permanência, incluindo 5 m³	R$ 10,26	R$ 10,29	R$ 0,03

Os resultados demonstram que o IPCA produz valores superiores aos que decorreriam da aplicação do INPC, mas que a diferença específica decorrente da escolha do indexador é reduzida, especialmente na faixa inicial e na taxa de permanência. O impacto tarifário mais relevante decorre da revisão do nível tarifário, e não da diferença entre os dois índices.

A adoção do IPCA neste processo fundamenta-se em três elementos: sua utilização como referência ampla de atualização monetária; sua presença na disciplina regulatória do setor de saneamento, especialmente na Norma de Referência ANA nº 10/2024; e a manutenção de um referencial monetário uniforme, uma vez que o IPCA também foi utilizado para converter as receitas e os custos históricos para a data-base de julho de 2026.

A Norma de Referência ANA nº 10/2024 estabelece o IPCA para contratos futuros sujeitos ao modelo de regulação contratual. Essa disposição não é diretamente aplicável ao SISAR/PI, mas é adotada por analogia como referência setorial, consideradas as particularidades do modelo de prestação e a inexistência de cláusula contratual ou regulamento específico que estabeleça outro índice.

A escolha não decorre exclusivamente da concordância manifestada pelo prestador. Trata-se de decisão técnica da AGRESPI, fundamentada na comparação entre as alternativas e na avaliação de seus efeitos. Também não implica a adoção permanente do IPCA como metodologia geral para os processos tarifários do SISAR/PI, matéria que deverá ser disciplinada em procedimento regulatório próprio.

A reduzida diferença entre os índices não substitui a avaliação do impacto acumulado da revisão e do reajuste sobre as faturas e sobre a capacidade de pagamento dos usuários. Essa matéria será examinada em item específico desta Nota Técnica, juntamente com

as simulações de consumo, a alternativa de escalonamento, as fontes não tarifárias e a implantação da tarifa social.

Situação: atendida para fins de submissão à consulta pública.

Comprovação: comparação entre INPC e IPCA incorporada à memória de cálculo; Tabelas 2 e 3 desta Nota Técnica; considerando da minuta referente à aplicação analógica da Norma de Referência ANA nº 10/2024

3.2.2 Reconhecimento formal da não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório

O item 4 da conclusão do Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 condicionou o prosseguimento do processo à decisão formal do Conselho Diretor reconhecendo a não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório – AIR, com remissão às Notas Técnicas nº 66 e nº 67/2026 e à Resolução AGRESPI nº 013/2025.

A Nota Técnica nº 67/2026 demonstrou que a resolução homologatória possui efeitos concretos e destinatário individualizado, por se limitar à revisão e ao reajuste das tarifas praticadas pelo SISAR/PI nas localidades abrangidas pelo processo. Por essa razão, a matéria foi enquadrada na hipótese de não aplicabilidade prevista no art. 9º, inciso II, da Resolução AGRESPI nº 013/2025.

A Resolução AGRESPI nº 013/2025 encontra-se juntada aos autos sob o documento SEI nº 0027351383. As Notas Técnicas nº 66 e nº 67/2026 também integram a instrução processual e apresentam, respectivamente, a fundamentação técnica da proposta tarifária e o enquadramento quanto à não aplicabilidade da AIR.

O reconhecimento formal da não aplicabilidade da AIR compete ao Conselho Diretor. Assim, propõe-se que, na mesma deliberação que apreciar a abertura da consulta pública, o Conselho Diretor reconheça expressamente a não aplicabilidade da AIR ao presente processo, com fundamento nas Notas Técnicas nº 66 e nº 67/2026 e no art. 9º, inciso II, da Resolução AGRESPI nº 013/2025.

A decisão deverá constar da ata ou do ato deliberativo correspondente. Sua comprovação deverá ser juntada aos autos antes da publicação do aviso de consulta pública no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da AGRESPI.

O reconhecimento da não aplicabilidade da AIR não afasta a participação dos usuários, do prestador e dos demais interessados, que será assegurada mediante consulta pública acompanhada da documentação técnica pertinente.

Situação: pendente de deliberação do Conselho Diretor.

Providência proposta: reconhecimento formal da não aplicabilidade da AIR na reunião que deliberar sobre a abertura da consulta pública.

Momento de comprovação: antes da publicação do aviso de consulta pública no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da AGRESPI.

3.2.3 Título jurídico da prestação dos serviços pelo SISAR/PI

O item 5 da conclusão do Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 estabeleceu providências relativas à comprovação e à regularização do título jurídico da prestação dos serviços pelo SISAR/PI.

A Procuradoria reconheceu que a AGRESPI possui competência para regular e homologar as tarifas dos serviços prestados pelo SISAR/PI no âmbito da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE. Ressalvou, contudo, que a regularidade do instrumento jurídico que autoriza a prestação não foi suficientemente demonstrada nos autos e que sua apreciação

compete ao Colegiado da MRAE.

A condicionante foi dividida em quatro providências, examinadas a seguir.

a) Juntada dos instrumentos jurídicos aos autos

A PGE determinou a juntada ao SEI, como documentos integrantes do processo e não apenas mediante indicação de link externo, dos instrumentos de delegação, termos de parceria e leis municipais apresentados pelo SISAR/PI, acompanhados da relação das comunidades e dos municípios atendidos, do estatuto da entidade e da ata de eleição de sua diretoria.

Os documentos apresentados pelo SISAR/PI deverão ser conferidos e individualmente incorporados ao processo. Caso algum dos instrumentos ainda esteja disponível apenas por link externo ou não tenha sido juntado em sua integralidade, a pendência deverá ser sanada antes da publicação do aviso de consulta pública.

A juntada desses documentos possui finalidade instrutória e não representa reconhecimento, pela AGRESPI, da regularidade do título jurídico da prestação.

b) Ressalva quanto aos limites da homologação tarifária

Em atendimento à recomendação da PGE, foi inserida ressalva expressa no art. 5º da minuta de resolução, esclarecendo que a homologação se limita aos aspectos tarifários e não implica reconhecimento da regularidade nem convalidação do título jurídico da prestação dos serviços pelo SISAR/PI.

O dispositivo também registra que a disciplina e a regularização do título jurídico da prestação competem ao Colegiado da MRAE.

A providência preserva a competência regulatória da AGRESPI para homologar as tarifas dos serviços efetivamente prestados, sem antecipar decisão sobre matéria atribuída ao titular dos serviços.

c) Definição da área de aplicação das tarifas

A minuta passou a definir expressamente a área de aplicação dos valores homologados. O art. 7º estabelece que as tarifas serão aplicadas exclusivamente aos serviços prestados pelo SISAR/PI nas localidades e nos municípios relacionados no Anexo II da resolução.

A relação foi elaborada com base no Ofício SISAR/PI nº 011/2026, documento SEI nº 0027011133. A identificação dos municípios não significa que as tarifas serão aplicadas à totalidade de seus territórios, devendo ser observadas exclusivamente as localidades indicadas no Anexo II.

d) Encaminhamento à MRAE para apreciação da regularização da prestação

A PGE determinou que a AGRESPI oficie à MRAE, com cópia do Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026, para que o Colegiado aprecie a regularização da prestação dos serviços pelo SISAR/PI, à luz do art. 10 da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 7º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 262/2022.

A manifestação anteriormente apresentada pela MRAE por meio do Despacho nº 169/2026 e do Ofício nº 2805/2026 atendeu à oitiva do titular sobre a proposta tarifária, mas não substitui o encaminhamento específico recomendado pela PGE para apreciação da regularização do título jurídico da prestação.

Assim, deverá ser expedido ofício à MRAE, acompanhado de cópia do parecer, solicitando a apreciação da matéria pelo Colegiado. O comprovante de encaminhamento deverá ser juntado aos autos antes da publicação do aviso de consulta pública, sem que seja necessário aguardar a conclusão do procedimento de regularização para a abertura da consulta.

Situação: parcialmente atendida.

Providências atendidas: inserção da ressalva no art. 5º da minuta e definição da área de aplicação no art. 7º e no Anexo II.

Providências pendentes: conferência e juntada integral dos instrumentos jurídicos; confirmação da relação definitiva de localidades; e expedição de ofício à MRAE para apreciação da regularização da prestação.

Momento de cumprimento das pendências: antes da publicação do aviso de consulta pública no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da AGRESPI.

3.3 RECOMENDAÇÕES À AGRESPI

3.3.1 Qualificação da revisão tarifária

O item 6 da conclusão do Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 recomendou que a AGRESPI demonstrasse o nexo entre a transferência das cinco sedes municipais e o percentual de 20,79%, distinguindo a parcela decorrente desse evento da parcela destinada à recomposição do nível tarifário, ou, alternativamente, qualificasse o ato como revisão tarifária, nos termos do art. 38, caput, da Lei Federal nº 11.445/2007.

A transferência das sedes municipais de Aroeiras do Itaim, Barra D'Alcântara, Lagoa do Sítio, Santa Cruz dos Milagres e Vera Mendes para a concessionária Águas do Piauí alterou a escala da prestação realizada pelo SISAR/PI, com a retirada das receitas e dos custos associados às ligações transferidas.

Esse evento motivou a reavaliação das condições econômico-financeiras da prestação remanescente. Entretanto, a metodologia adotada não permite atribuir exclusivamente à transferência das sedes todo o percentual apurado. O resultado também pode refletir insuficiências acumuladas no nível tarifário, especialmente diante da ausência de revisão tarifária desde 2019.

Por essa razão, foi adotada a segunda alternativa indicada pela Procuradoria. A minuta passou a qualificar o procedimento como revisão tarifária, sem o acréscimo da expressão "extraordinária".

A alteração foi incorporada aos arts. 1º e 3º da minuta. O enquadramento considera a reavaliação das condições da prestação e das tarifas praticadas, nos termos do art. 38, caput, da Lei Federal nº 11.445/2007, tendo a transferência das cinco sedes como fato motivador da análise, mas sem apresentar o percentual de 20,79% como mensuração exclusiva dos efeitos desse evento.

A revisão tarifária permanece distinta do reajuste inflacionário de 7,85%. A revisão corresponde à reavaliação do nível tarifário necessário à prestação remanescente, enquanto o reajuste corresponde à atualização monetária dos valores tarifários. Os dois componentes permanecem identificados separadamente na minuta e na memória de cálculo.

A adoção da qualificação como revisão tarifária não altera as rubricas, as premissas ou as fórmulas utilizadas no cenário recomendado pela área técnica. A alteração corrige o enquadramento jurídico e torna a denominação do procedimento compatível com o alcance da metodologia efetivamente utilizada.

Situação: atendida.

Comprovação: arts. 1º e 3º da minuta de resolução e fundamentação constante da Nota Técnica nº 66/2026 e desta Nota Técnica.

3.3.2 Fixação da data-base e do critério do próximo reajuste

O item 7 da conclusão do Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 recomendou que

a minuta fixasse julho de 2026 como data-base dos valores homologados e estabelecesse o critério aplicável ao próximo reajuste.

A Procuradoria também recomendou a substituição da expressão “ciclo tarifário 2026/2027”, por considerar que sua utilização poderia sugerir que os valores homologados perderiam a vigência ao final de 2027 e retornariam ao patamar anterior.

Em atendimento à recomendação, a expressão “ciclo tarifário 2026/2027” foi retirada da minuta. O § 2º do art. 1º passou a estabelecer julho de 2026 como data-base dos valores homologados e a determinar que esses valores permanecerão vigentes até o próximo reajuste ou revisão, observada a data de início dos efeitos financeiros prevista no art. 12.

O § 3º do art. 1º passou a dispor que o próximo reajuste observará o intervalo mínimo previsto no art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007 e o índice que vier a ser definido em regulamento específico ou, enquanto inexistente o regulamento, o critério adotado na resolução homologatória.

A previsão estabelece o termo inicial do ciclo tarifário subsequente e confere maior segurança jurídica aos usuários e ao prestador, sem autorizar reajuste automático. A concessão do próximo reajuste continuará dependendo de processo administrativo próprio, com a correspondente análise e homologação pela AGRESPI.

O dispositivo também não institui metodologia geral de cálculo aplicável a outros processos tarifários. Conforme ressalvado no art. 4º da minuta, a resolução limita-se à homologação da revisão e do reajuste objeto do presente processo. A elaboração de metodologia geral para os processos tarifários do SISAR/PI deverá ser tratada em procedimento regulatório específico.

Situação: atendida.

Comprovação: art. 1º, §§ 2º e 3º, e art. 4º da minuta de resolução.

3.3.3 Aplicação analógica da Norma de Referência ANA nº 10/2024

O item 8 da conclusão do Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 recomendou que a minuta declarasse expressamente a aplicação analógica da Norma de Referência ANA nº 10/2024 ao processo de revisão e reajuste tarifário do SISAR/PI.

A Norma de Referência ANA nº 10/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 228, de 12 de dezembro de 2024, dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos aplicáveis aos reajustes tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

As disposições da referida norma não são diretamente aplicáveis ao SISAR/PI em sua integralidade, consideradas as características do modelo de gestão compartilhada, a inexistência de contrato com metodologia tarifária previamente definida e a ausência de regulamento específico da AGRESPI para os processos tarifários dos prestadores comunitários.

Entretanto, a Norma de Referência ANA nº 10/2024 constitui referência regulatória setorial para a definição dos procedimentos e critérios aplicáveis ao presente processo, especialmente quanto à utilização do IPCA, à identificação da data-base, à observância do intervalo mínimo entre reajustes, à publicidade dos novos valores e à necessidade de manutenção da coerência entre a metodologia e os resultados homologados.

Em atendimento à recomendação, foi incluído considerando na minuta de resolução para declarar a aplicação, por analogia e no que couber, da Norma de Referência ANA nº 10/2024, consideradas as particularidades da prestação realizada pelo SISAR/PI.

A aplicação analógica não representa adoção integral e automática de todas as disposições da norma, nem transforma a presente resolução em regulamento geral dos processos tarifários do SISAR/PI. A regulamentação permanente da metodologia de reajuste e

revisão deverá ser objeto de processo regulatório específico.

Situação: atendida.

Comprovação: considerando incluído na minuta de resolução referente à aplicação, por analogia e no que couber, da Norma de Referência ANA nº 10/2024.

3.3.4 Base de ligações e limitações da estimativa tarifária

O item 9 da conclusão do Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 recomendou o esclarecimento da divergência entre as 11.508 ligações consideradas na Nota Técnica nº 66/2026 e as 11.667 ligações posteriormente informadas pelo SISAR/PI. Recomendou, ainda, que fossem registradas na motivação do ato as limitações declaradas pela área técnica e o caráter revisável do percentual proposto.

A base operacional utilizada na Nota Técnica nº 66/2026 refere-se a dezembro de 2025 e compreende 16.358 ligações ativas de água. Desse total, 4.850 ligações estavam vinculadas às cinco sedes municipais transferidas para a concessionária Águas do Piauí, resultando em 11.508 ligações remanescentes.

A relação entre as 11.508 ligações remanescentes e o total de 16.358 ligações corresponde a aproximadamente 70,35%. No cenário recomendado, essa proporção foi aplicada exclusivamente aos custos classificados como rateáveis, enquanto os custos considerados não rateáveis foram mantidos integralmente.

A receita tarifária remanescente não foi estimada mediante simples aplicação da proporção de ligações. Sua apuração utilizou os dados contábeis e o faturamento atribuído às cinco sedes transferidas, de modo que a quantidade de ligações foi empregada no cálculo dos custos rateáveis, e não como multiplicador direto da receita.

As 11.667 ligações informadas no Ofício SISAR/PI nº 011/2026 correspondem à posição de outubro de 2026, posterior à data-base operacional utilizada no cálculo. Portanto, os quantitativos de 11.508 e 11.667 ligações não representam informações relativas ao mesmo período.

A diferença de 159 ligações decorre da utilização de bases temporais distintas e não caracteriza, por si só, inconsistência na quantidade considerada no cálculo. Foi preservada a posição de dezembro de 2025 porque os custos, as receitas e as demais informações utilizadas na análise foram extraídos dos exercícios de 2022 a 2025 e atualizados monetariamente para julho de 2026.

A substituição da base de dezembro de 2025 pelo quantitativo de outubro de 2026 resultaria na combinação de informações pertencentes a períodos distintos, comprometendo a coerência temporal da metodologia. Por essa razão, foi mantido o quantitativo de 11.508 ligações remanescentes, correspondente à data-base operacional adotada no estudo.

A estimativa tarifária também apresenta limitações decorrentes da inexistência de contabilidade integralmente segregada por localidade ou centro de custo. Os dados disponíveis não permitem identificar, de forma individualizada, todos os custos efetivamente evitados com a transferência das sedes municipais.

Diante dessa limitação, foram mantidos integralmente os custos para os quais não havia comprovação de redução, enquanto os custos com relação objetiva com a quantidade de ligações foram rateados de acordo com a proporção das ligações remanescentes. A metodologia constitui estimativa regulatória baseada nas informações disponíveis, não equivalendo à apuração contábil individualizada dos custos de cada localidade.

Em atendimento à recomendação da PGE, foi incluído considerando na minuta para registrar que o percentual de revisão se fundamenta nos dados disponíveis e nas premissas explicitadas na Nota Técnica nº 66/2026, consideradas as limitações de segregação

das receitas e dos custos entre as sedes transferidas e as localidades remanescentes.

A minuta também prevê a apresentação, pelo SISAR/PI, de informações contábeis e operacionais segregadas e determina que, nas avaliações tarifárias posteriores, a AGRESPI compare os custos, as receitas e as ligações efetivamente verificados com os valores estimados neste processo.

A possibilidade de reavaliação não torna o percentual automaticamente provisório nem invalida a homologação. Significa que informações adicionais ou resultados efetivamente verificados poderão fundamentar novo processo tarifário, inclusive para apropriar aos usuários eventuais reduções de custos constatadas após a transferência das sedes.

Situação: atendida.

Providências adotadas: esclarecimento da diferença entre as bases de 11.508 e 11.667 ligações; preservação da data-base de dezembro de 2025; registro das limitações da estimativa na motivação da minuta; previsão de obtenção de informações segregadas; e previsão de reavaliação dos custos e das receitas em processos tarifários posteriores.

Comprovação: considerando da minuta relativo às limitações dos dados; arts. 8º e 9º da minuta de resolução; Nota Técnica nº 66/2026; e Ofício SISAR/PI nº 011/2026.

3.3.5 Contribuição destinada à associação comunitária e custeio do operador local

O item 10 da conclusão do Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 recomendou que a AGRESPI esclarecesse se os valores referentes à contribuição destinada à associação comunitária e ao custeio do operador local integram a fatura do usuário e, em caso positivo, declarasse que os valores homologados pela Agência são os únicos exigíveis a título de tarifa.

Os valores são atualmente apresentados no mesmo documento de cobrança das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mas constam em rubricas próprias, separadas e claramente identificadas.

A contribuição destinada à associação comunitária e o valor destinado ao custeio do operador local decorrem do modelo de gestão compartilhada adotado pelo SISAR/PI. Esses valores são definidos pelas respectivas associações comunitárias, conforme as decisões de seus associados, e não integram a estrutura tarifária submetida à homologação da AGRESPI neste processo.

A utilização do mesmo documento como instrumento de cobrança não altera, por si só, a natureza desses valores, desde que permaneçam individualizados e diferenciados das tarifas dos serviços públicos regulados. As contribuições também não compõem os valores utilizados no cálculo da revisão tarifária e do reajuste inflacionário analisados neste processo.

Em atendimento à recomendação da PGE, foi incluído o art. 11 na minuta de resolução, esclarecendo que os valores cobrados a título de contribuição destinada à associação comunitária e de custeio do operador local não integram a estrutura tarifária homologada pela AGRESPI.

O dispositivo estabelece que os percentuais de revisão e reajuste previstos na resolução não incidem sobre essas contribuições. Determina, ainda, que sua apresentação na fatura permaneça individualizada e claramente diferenciada das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A manutenção dessas cobranças não implica sua homologação tarifária pela AGRESPI. Os valores constantes do Anexo I da resolução são os únicos valores examinados e homologados pela Agência a título de tarifa ou de cobrança regulada no presente processo.

A resolução não altera nem impede a continuidade das contribuições definidas pelas associações comunitárias, pois eventual modificação do modelo de gestão compartilhada

ultrapassaria o objeto da presente revisão e exigiria análise regulatória específica, acompanhada da participação das associações e dos usuários envolvidos.

A natureza, a forma de apresentação e as condições dessas cobranças poderão ser reavaliadas após a consulta pública, caso sejam apresentadas contribuições ou informações que demonstrem a necessidade de aperfeiçoamento da redação do art. 11 ou de instauração de procedimento regulatório específico.

Situação: atendida para fins de submissão à consulta pública.

Providência adotada: inclusão do art. 11 na minuta de resolução, com a diferenciação entre os valores tarifários homologados pela AGRESPI e as contribuições definidas pelas associações comunitárias no âmbito do modelo de gestão compartilhada.

Comprovação: art. 11, caput e §§ 1º a 3º, da minuta de resolução.

3.4 RECOMENDAÇÕES COMPLEMENTARES CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

3.4.1 Contabilidade segregada e acompanhamento econômico

No item 4.2 de sua fundamentação, o Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 recomendou que a resolução determinasse ao SISAR/PI a apresentação, em prazo certo, de contabilidade segregada por localidade ou centro de custo.

Recomendou também que, no ciclo tarifário subsequente, a AGRESPI compare os custos, as receitas e as ligações efetivamente verificados com os valores estimados neste processo e aproprie aos usuários as reduções de custos que venham a ser constatadas.

A recomendação decorre das limitações identificadas na segregação dos custos associados às cinco sedes municipais transferidas. A contabilidade atualmente disponível apresenta parte das receitas por município, mas não permite identificar integralmente os custos diretos, compartilhados e administrativos atribuíveis a cada localidade.

Em atendimento à recomendação, o art. 8º da minuta estabelece que o SISAR/PI deverá apresentar à AGRESPI, no prazo de 90 dias contado da publicação da resolução, plano de implementação de informações contábeis e operacionais segregadas por localidade ou centro de custo.

O plano deverá ser acompanhado dos critérios de alocação dos custos compartilhados e de cronograma que assegure a efetiva implantação da segregação e o início do envio das informações à AGRESPI no prazo máximo de 180 dias contado da publicação da resolução.

A previsão de duas etapas considera que a segregação exige a definição prévia dos centros de custo, dos critérios de rateio, dos responsáveis pelos registros e da forma de integração das informações produzidas pelo SISAR/PI e pelas associações comunitárias.

O prazo inicial de 90 dias permitirá à AGRESPI avaliar a estrutura contábil e operacional proposta e determinar eventuais adequações. O prazo máximo de 180 dias estabelece o limite para a efetiva implantação e para o início do envio das informações segregadas, assegurando o cumprimento da recomendação em prazo certo.

O art. 9º da minuta estabelece que as informações apresentadas pelo SISAR/PI subsidiarão as avaliações tarifárias posteriores, inclusive quanto à evolução dos custos, das receitas e das ligações atendidas, consideradas a eficiência da prestação, a sustentabilidade econômico-financeira e a modicidade tarifária.

O parágrafo único do art. 9º determina que, no reajuste ou na revisão subsequente, a AGRESPI compare os custos, as receitas e as ligações efetivamente verificados com os valores estimados neste processo e aproprie aos usuários as reduções de custos que

venham a ser constatadas.

A previsão assegura que o equilíbrio econômico-financeiro seja examinado nos dois sentidos. Eventuais insuficiências poderão ser consideradas nos processos tarifários cabíveis, enquanto reduções de custos decorrentes do redimensionamento da estrutura do prestador deverão ser revertidas em benefício dos usuários.

Situação: atendida.

Providências adotadas: estabelecimento do prazo de 90 dias para apresentação do plano de implementação; exigência dos critérios de alocação dos custos compartilhados; fixação do prazo máximo de 180 dias para a efetiva implantação da segregação e o início do envio das informações; e determinação de comparação futura entre os valores estimados e os resultados efetivamente verificados.

Comprovação: arts. 8º e 9º da minuta de resolução.

3.4.2 Publicidade e comunicação aos usuários

No item 4.5 de sua fundamentação, o Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 recomendou que a resolução determinasse ao SISAR/PI a comunicação dos novos valores aos usuários mediante aviso nas faturas do ciclo anterior à aplicação e comunicação às associações comunitárias das localidades atendidas.

A recomendação considera as características do público atendido pelo SISAR/PI, predominantemente localizado em comunidades rurais, e a necessidade de utilização de meios de comunicação que não dependam exclusivamente de acesso ao Diário Oficial ou ao sítio eletrônico da AGRESPI.

Em atendimento à recomendação, o art. 6º da minuta estabelece que o SISAR/PI deverá comunicar aos usuários os valores homologados e a data de início de sua aplicação mediante aviso nas faturas do ciclo anterior à cobrança dos novos valores.

O mesmo dispositivo determina a comunicação às associações comunitárias das localidades atendidas, permitindo que as informações sejam divulgadas por meio das estruturas locais que integram o modelo de gestão compartilhada.

O parágrafo único do art. 6º estabelece que a comunicação deverá apresentar, de forma clara e acessível, os novos valores e os meios de consulta à íntegra da resolução e às tabelas tarifárias homologadas.

O art. 12 da minuta prevê que a resolução entrará em vigor na data de sua publicação, mas produzirá efeitos financeiros somente a partir do primeiro ciclo de faturamento iniciado após o transcurso de 30 dias da publicação, vedada sua aplicação retroativa.

A distinção entre a entrada em vigor do ato e o início dos efeitos financeiros assegura antecedência mínima para o conhecimento dos novos valores pelos usuários e para a adoção das providências operacionais pelo SISAR/PI.

A publicação da resolução no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da AGRESPI será complementada pelas comunicações individualizadas e comunitárias previstas no art. 6º, ampliando a publicidade e a acessibilidade das informações tarifárias.

Situação: atendida.

Providências adotadas: previsão de aviso nas faturas do ciclo anterior à aplicação; comunicação às associações comunitárias; divulgação clara dos novos valores e dos meios de acesso à resolução; antecedência mínima de 30 dias; e vedação à aplicação retroativa.

Comprovação: arts. 6º e 12 da minuta de resolução.

3.4.3 Modicidade tarifária, capacidade de pagamento e alternativas consideradas

No item 5.1 de sua fundamentação, o Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 recomendou que fossem incluídas na consulta pública simulações da fatura para o consumo mínimo e para os consumos de 10 m³ e 15 m³, bem como o exame da alternativa de escalonamento da revisão e o registro de eventuais fontes não tarifárias.

A recomendação busca demonstrar as consequências práticas da proposta e assegurar que a decisão considere, além da necessidade de receita do prestador, a modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos usuários.

Para atender à recomendação, foram simulados os componentes tarifários correspondentes ao consumo mínimo de 5 m³ e aos consumos de 10 m³ e 15 m³, comparando-se os valores vigentes com os valores resultantes da aplicação sucessiva da revisão tarifária e do reajuste inflacionário.

Na simulação, considerou-se que a taxa de permanência compreende o consumo mínimo de 5 m³. Para os consumos superiores ao mínimo, foram acrescentados os valores correspondentes aos volumes excedentes, observadas as respectivas faixas tarifárias.

Os resultados são apresentados na Tabela 3 desta Nota Técnica. A simulação contempla exclusivamente os componentes tarifários abrangidos pela resolução. Não foram incluídos os valores destinados à associação comunitária e ao custeio do operador local, uma vez que essas contribuições são definidas pelas associações, variam entre as localidades e não integram a estrutura tarifária homologada pela AGRESPI.

Os resultados demonstram que o efeito acumulado da revisão e do reajuste representa aumento aproximado de 30,27% sobre os componentes tarifários analisados. Para o consumo mínimo de 5 m³, o valor passa de R$ 7,90 para R$ 10,29, com acréscimo de R$ 2,39. Para o consumo de 10 m³, o valor passa de R$ 15,80 para R$ 20,59, com acréscimo de R$ 4,79. Para o consumo de 15 m³, o valor passa de R$ 25,10 para R$ 32,69, com acréscimo de R$ 7,59.

A simulação não permite, isoladamente, concluir sobre a capacidade de pagamento de cada família, pois essa avaliação depende da renda, da composição familiar, do consumo efetivo e das demais cobranças incidentes em cada localidade. Entretanto, permite identificar de forma objetiva o impacto da proposta sobre os componentes tarifários diretamente regulados pela AGRESPI.

Também foi examinada a alternativa de aplicação escalonada da revisão tarifária. Essa alternativa reduziria o impacto inicial sobre os usuários, mas postergaria a obtenção da receita considerada necessária para a cobertura dos custos eficientes da prestação remanescente.

O percentual de 20,79% foi calculado para aproximar a receita tarifária remanescente do custo remanescente estimado. A aplicação parcial do percentual, sem fonte compensatória, manteria insuficiência de receita durante o período de escalonamento e poderia comprometer o custeio, a manutenção e a continuidade dos serviços.

Não foi identificada nos documentos do processo fonte não tarifária estável, permanente e suficiente para compensar a receita que deixaria de ser arrecadada durante eventual escalonamento. Receitas financeiras, doações, subvenções ou ingressos eventuais não apresentam regularidade suficiente para serem considerados substitutos permanentes da receita tarifária necessária à operação.

Diante desses elementos, a área técnica não recomenda, nesta etapa, o escalonamento da revisão. A alternativa permanecerá submetida à consulta pública, podendo ser reavaliada caso sejam apresentadas fontes compensatórias, informações sobre capacidade de pagamento ou outros elementos capazes de demonstrar sua viabilidade.

A análise reconhece que o impacto recai sobre população predominantemente rural e inclui famílias de baixa renda. Por essa razão, a implantação da Tarifa Social de Água e Esgoto será tratada em processo regulatório específico, com levantamento dos usuários elegíveis e avaliação dos efeitos econômicos e distributivos.

Situação: atendida para fins de submissão à consulta pública.

Providências adotadas: realização das simulações dos componentes tarifários para 5 m³, 10 m³ e 15 m³; exame da alternativa de escalonamento; e avaliação da existência de fontes não tarifárias capazes de compensar eventual postergação de receita.

Comprovação: Tabela 4 desta Nota Técnica; Nota Técnica nº 66/2026; memória de cálculo; e dispositivos da minuta relativos à revisão, ao reajuste e à tarifa social.

Tabela 3 – Simulação dos componentes tarifários por faixa de consumo

Consumo mensal	Composição do cálculo vigente	Valor vigente	Composição do cálculo proposto	Valor proposto	Acréscimo
5 m³	Taxa de permanência, incluindo 5 m³	R$ 7,90	Taxa de permanência, incluindo 5 m³	R$ 10,29	R$ 2,39
10 m³	R$ 7,90 + 5 × R$ 1,58	R$ 15,80	R$ 10,29 + 5 × R$ 2,06	R$ 20,59	R$ 4,79
15 m³	R$ 7,90 + 5 × R$ 1,58 + 5 × R$ 1,86	R$ 25,10	R$ 10,29 + 5 × R$ 2,06 + 5 × R$ 2,42	R$ 32,69	R$ 7,59

Fonte: elaboração própria com base na estrutura tarifária vigente e nos valores propostos.

3.4.4 Tarifa Social de Água e Esgoto

No item 5.2 de sua fundamentação, o Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 registrou que a Tarifa Social de Água e Esgoto constitui categoria tarifária obrigatória, nos termos da Lei Federal nº 14.898/2024.

A Procuradoria não condicionou a presente revisão e o reajuste tarifário à implantação imediata da tarifa social, considerando que sua instituição exige procedimento próprio, levantamento dos usuários elegíveis e avaliação dos efeitos sobre a receita e sobre o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Recomendou, contudo, que a motivação do ato registrasse expressamente a obrigação legal e o cronograma do processo normativo destinado à implantação da tarifa social. Recomendou também que a resolução determinasse ao SISAR/PI, com prazo definido, a realização do levantamento cadastral necessário à identificação dos beneficiários, com base no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico e no Benefício de Prestação Continuada – BPC.

A Nota Técnica nº 66/2026 analisou a proposta de criação de tarifa social apresentada pelo SISAR/PI, acompanhada da instituição de categorias comercial, industrial e pública com adicional de 75% destinado à compensação da redução de receita.

A proposta não foi acolhida no presente processo porque os dados cadastrais e comerciais disponíveis não permitem identificar, com segurança, a quantidade de usuários elegíveis, sua distribuição por faixa de consumo, o impacto do desconto sobre a receita e a capacidade das demais categorias de suportar o subsídio cruzado proposto.

A separação dos procedimentos não representa rejeição da tarifa social nem afastamento da obrigação legal de sua implantação. Busca assegurar que a definição da categoria social, de sua fonte de custeio e dos mecanismos de compensação seja precedida de informações adequadas e de avaliação específica dos efeitos econômicos e distributivos.

Em atendimento à recomendação da PGE, foi incluído considerando na minuta para registrar a obrigação de implantação da Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos da Lei Federal nº 14.898/2024, a ser disciplinada em processo regulatório próprio.

O art. 10 da minuta determina que o SISAR/PI apresente à AGRESPI, no prazo de 15 dias, as informações cadastrais disponíveis e o levantamento dos usuários potencialmente elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, com base no CadÚnico e no BPC.

As informações serão utilizadas para instruir processo regulatório específico, no qual deverão ser examinados a quantidade e o perfil dos beneficiários, as faixas de consumo, a redução estimada da receita, as fontes de custeio e os possíveis efeitos sobre os demais usuários.

Para completar o atendimento da recomendação, propõe-se a adoção do seguinte cronograma:

I – instauração de processo regulatório específico para a Tarifa Social de Água e Esgoto antes da publicação do aviso de consulta pública da presente revisão tarifária;

II – solicitação formal ao SISAR/PI das informações cadastrais disponíveis e do levantamento dos potenciais beneficiários, com prazo de 15 dias para resposta;

III – análise técnica das informações e elaboração de proposta de regulamentação pela DISAN no prazo de até 30 dias após o recebimento dos dados necessários; e

IV – submissão da proposta aos procedimentos de participação social e de deliberação previstos na regulamentação da AGRESPI.

A instauração do processo específico permitirá o tratamento da obrigação legal sem retardar a consulta pública e a análise da revisão tarifária objeto destes autos.

Situação: parcialmente atendida.

Providências atendidas: registro da obrigação legal na motivação da minuta; separação da tarifa social em processo regulatório próprio; e estabelecimento, no art. 10, do prazo de 15 dias para apresentação das informações cadastrais e do levantamento dos usuários potencialmente elegíveis.

Providência pendente: instauração formal do processo regulatório específico e registro do respectivo cronograma.

Momento de cumprimento da pendência: antes da deliberação final da presente revisão tarifária.

Comprovação: considerando da minuta relativo à Tarifa Social de Água e Esgoto; art. 10 da minuta de resolução; e Nota Técnica nº 66/2026.

3.4.5 Consulta pública e providências posteriores

No item 4.6 de sua fundamentação, o Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 reconheceu que a oitiva do titular foi atendida mediante a manifestação da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE e registrou que a participação dos usuários e do prestador deverá ocorrer por meio de consulta pública.

A PGE recomendou que a consulta pública seja acompanhada dos documentos técnicos necessários à compreensão da proposta, que as contribuições recebidas sejam analisadas e respondidas de forma fundamentada e que os resultados da participação social sejam apresentados antes da deliberação final.

A instrução documental da consulta observará o disposto no item 3.1.2 desta Nota Técnica. O aviso deverá indicar o objeto da consulta, o prazo, os meios para apresentação das contribuições e os locais de acesso à minuta de resolução, às notas técnicas, à memória de cálculo, às tabelas tarifárias e à Resolução AGRESPI nº 013/2025.

O aviso de consulta pública será publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da AGRESPI. A abertura da consulta também deverá ser comunicada ao SISAR/PI e às associações comunitárias das localidades abrangidas, para ampliar o conhecimento e a participação dos usuários diretamente afetados.

As contribuições recebidas serão organizadas e analisadas pela área técnica. Cada manifestação deverá receber resposta fundamentada, admitida resposta conjunta para contribuições de conteúdo substancialmente semelhante.

Após o encerramento da consulta, será elaborado relatório contendo a identificação das contribuições, a análise técnica, as respostas apresentadas e as alterações eventualmente realizadas na proposta.

A Procuradoria recomendou, sem caráter de condicionante, a realização de sessão presencial em polo regional ou por intermédio das associações comunitárias, considerando a magnitude do aumento e o perfil dos usuários.

Não será realizada audiência pública ou sessão presencial específica nesta etapa. A participação social ocorrerá por consulta pública escrita, com disponibilização integral dos documentos e comunicação direta às associações comunitárias, que poderão apresentar manifestações próprias ou consolidar contribuições dos usuários representados.

A opção pela consulta pública escrita observa o caráter facultativo da audiência pública e permite o registro formal, a sistematização e a resposta individual ou conjunta às manifestações recebidas. A não realização de sessão presencial não restringe a possibilidade de participação das associações e dos usuários pelos meios definidos no aviso.

Caso as contribuições resultem em alteração substancial dos percentuais, do índice de reajuste, da estrutura tarifária ou da área de aplicação, o processo deverá ser encaminhado para nova manifestação jurídica antes da deliberação final. Ajustes formais ou destinados apenas ao aprimoramento da redação não exigirão novo parecer.

Concluída a análise das contribuições e adotadas as providências necessárias, a proposta será submetida ao Conselho Diretor para deliberação colegiada e motivada. Após a decisão final, o SISAR/PI e a MRAE deverão ser formalmente notificados.

Situação: pendente de execução.

Providências definidas: realização de consulta pública escrita; publicação do aviso no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da AGRESPI; comunicação ao SISAR/PI e às associações comunitárias; disponibilização da documentação técnica; análise e resposta fundamentada às contribuições; elaboração de relatório da consulta; e nova manifestação jurídica caso ocorram alterações substanciais.

Momento de cumprimento: abertura da consulta após a autorização do Conselho Diretor e o atendimento das condicionantes anteriores à publicação e análise das contribuições .

3.4.6 Regulamentação geral dos processos tarifários do SISAR/PI

No item 3 de sua fundamentação, o Parecer PGE-PI/GAB/PLC nº 106/2026 observou que a inexistência de regulamento geral da AGRESPI sobre os reajustes e as revisões tarifárias aplicáveis aos prestadores comunitários exige que os processos sejam atualmente examinados de forma individualizada.

A Procuradoria recomendou a abertura de processo normativo próprio para disciplinar, entre outros aspectos, o índice de reajuste, a data-base, a periodicidade, a metodologia de cálculo, os mecanismos de eficiência e os procedimentos aplicáveis aos processos tarifários do SISAR/PI.

Esse processo normativo deverá ser precedido de Análise de Impacto Regulatório

– AIR, por se tratar de regulamentação geral com efeitos sobre o prestador, os usuários, as associações comunitárias e os futuros processos de revisão e reajuste.

A recomendação não condiciona a continuidade da presente revisão tarifária. O processo atual possui objeto concreto, destinatário determinado e metodologia desenvolvida especificamente a partir das informações disponíveis sobre a prestação realizada pelo SISAR/PI.

Em razão disso, o art. 4º da minuta esclarece que a resolução se limita à homologação da revisão e do reajuste objeto destes autos e não institui metodologia geral de cálculo aplicável a outros processos tarifários.

A utilização do IPCA, a definição da data-base de julho de 2026 e os demais critérios adotados neste processo não representam, portanto, decisão definitiva sobre a metodologia que será aplicada permanentemente ao SISAR/PI.

A DISAN acolhe a recomendação de elaboração de regulamentação geral e propõe a instauração de processo regulatório específico após a conclusão do presente processo, com elaboração de AIR, participação do SISAR/PI, das associações comunitárias, dos usuários e da MRAE, além de consulta pública sobre a proposta normativa.

O futuro regulamento deverá examinar, entre outros temas:

I – a classificação e os procedimentos aplicáveis aos reajustes e às revisões tarifárias;

II – o índice ou a fórmula de reajuste;

III – a definição e a alteração da data-base;

IV – a periodicidade dos processos tarifários;

V – os requisitos documentais e a metodologia de cálculo;

VI – os critérios de eficiência e de compartilhamento de ganhos com os usuários;

VII – a eventual definição e aplicação de fator de produtividade;

VIII – o tratamento das receitas não tarifárias e dos subsídios;

IX – os mecanismos de acompanhamento dos custos, das receitas e da qualidade dos serviços; e

X – a articulação da metodologia tarifária com a estrutura tarifária e com a Tarifa Social de Água e Esgoto.

Até a publicação do regulamento geral, os processos tarifários continuarão sujeitos à análise individualizada da AGRESPI, observadas as normas legais aplicáveis, as normas de referência da ANA adotadas pela Agência e as particularidades do modelo de gestão compartilhada.

Situação: recomendação acolhida, com execução futura.

Providência proposta: instauração de processo normativo específico, precedido de AIR, destinado à regulamentação geral dos reajustes e das revisões tarifárias do SISAR/PI.

Momento de cumprimento: após a conclusão do presente processo e, preferencialmente, antes do próximo reajuste tarifário do SISAR/PI.

Comprovação no presente processo: art. 4º da minuta de resolução, que limita o alcance da homologação e afasta a instituição de metodologia geral por meio deste ato.

3.4.7. Complementação da fundamentação legal e da instrução documental

A Procuradoria recomendou o reforço da fundamentação jurídica da minuta e a complementação da instrução processual com os atos normativos e documentos que sustentam

a competência regulatória da AGRESPI e a metodologia adotada.

Em atendimento à recomendação, a minuta de resolução foi revisada para explicitar, em seu preâmbulo e considerandos, os fundamentos pertinentes, especialmente:

a) a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

b) a Lei Complementar Estadual nº 262, de 30 de março de 2022;

c) a legislação estadual que disciplina as competências institucionais da AGRESPI;

d) a Resolução CMRAE nº 002/2024;

e) o Convênio de Cooperação que atribui à AGRESPI o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços abrangidos;

f) a Resolução AGRESPI nº 013/2025; e

g) a Norma de Referência ANA nº 10/2024, utilizada de forma analógica e subsidiária na fundamentação da metodologia de reajuste.

A instrução processual deverá conter, em documento próprio ou mediante juntada integral dos respectivos arquivos:

a) a Resolução CMRAE nº 002/2024;

b) o Convênio de Cooperação e seus eventuais anexos ou instrumentos complementares;

c) a Portaria nº 011/2019, quando pertinente à demonstração da estrutura institucional ou operacional do SISAR/PI;

d) a Resolução AGRESPI nº 013/2025;

e) a Norma de Referência ANA nº 10/2024;

f) as notas técnicas que fundamentam a revisão e o reajuste tarifário;

g) a memória de cálculo e as planilhas utilizadas na apuração dos percentuais;

h) a minuta de resolução submetida à consulta pública;

i) as tabelas tarifárias vigentes e propostas; e

j) os documentos relativos à constituição, representação e regularidade institucional do SISAR/PI, nos termos tratados no item 3.2.3 desta Nota Técnica.

Os documentos deverão ser efetivamente juntados ao processo, não sendo suficiente, para fins de consolidação da instrução, apenas a indicação de endereços eletrônicos sujeitos a alteração ou indisponibilidade.

A minuta já foi corrigida quanto à fundamentação jurídica. Permanece necessária a conferência final da juntada de todos os documentos acima relacionados, evitando duplicidades e certificando-se, nos autos, a existência e a localização de cada peça.

Situação do atendimento: parcialmente atendida, considerando que a fundamentação da minuta foi complementada, restando a conferência e, se necessário, a juntada dos documentos indicados.

Momento de cumprimento da pendência: antes da publicação do aviso de consulta pública no Diário Oficial e no sítio eletrônico da AGRESPI.

3.4.8. Utilização da Portaria nº 01/2025-GAB/ISBPI como referência fática

A Procuradoria recomendou que a Portaria nº 01/2025-GAB/ISBPI não fosse utilizada como fundamento jurídico para a homologação das tarifas, considerando que sua

menção poderia ser interpretada como reconhecimento ou convalidação da competência do agente que promoveu sua edição.

A recomendação foi acolhida. A referida Portaria será considerada exclusivamente como documento de natureza histórica e fática, destinado a identificar os valores que vinham sendo praticados pelo SISAR/PI antes da presente atuação regulatória.

Sua utilização na memória de cálculo e nos estudos técnicos não representa:

a) reconhecimento da competência regulatória do agente que a editou;

b) homologação retroativa dos valores nela estabelecidos;

c) convalidação de eventuais vícios formais ou materiais; ou

d) incorporação da Portaria ao conjunto de fundamentos jurídicos da resolução da AGRESPI.

A minuta foi ajustada para que os valores tarifários exigíveis após a conclusão do processo decorram exclusivamente da resolução homologatória da AGRESPI e de seu Anexo I, observados o prazo de início dos efeitos financeiros e a vedação de aplicação retroativa.

A referência à Portaria nº 01/2025-GAB/ISBPI, quando necessária nas notas técnicas ou demais documentos do processo, deverá ser acompanhada da indicação expressa de que se trata apenas da fonte documental utilizada para identificar a estrutura e os valores tarifários anteriormente praticados.

Situação do atendimento: atendida, mediante a qualificação da Portaria como referência estritamente fática e histórica, sem reconhecimento de sua validade como ato regulatório.

Pendência: não há pendência adicional para a abertura da consulta pública, sem prejuízo da manutenção dessa ressalva nos documentos técnicos e nas manifestações posteriores do processo.

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

A análise realizada nesta Nota Técnica demonstra que as condicionantes e recomendações constantes do Parecer PGE-PI nº 106/2026 foram examinadas individualmente, com a indicação das providências adotadas, das justificativas técnicas aplicáveis e das medidas que ainda deverão ser concluídas no decorrer do processo.

As principais adequações materiais foram incorporadas à minuta de resolução, especialmente quanto:

a) à compatibilização entre os dispositivos da resolução e as tabelas do Anexo I;

b) à qualificação do procedimento como revisão tarifária;

c) à definição da data-base e do critério aplicável ao próximo reajuste;

d) à fundamentação da utilização do IPCA e da aplicação analógica da Norma de Referência ANA nº 10/2024;

e) à explicação das bases de ligações utilizadas nos cálculos;

f) ao tratamento das contribuições associativas e dos valores vinculados ao operador local;

g) à implantação da contabilidade segregada e ao posterior acompanhamento dos custos, receitas e ligações;

h) às medidas de publicidade e comunicação aos usuários;

i) à previsão de levantamento destinado à futura regulamentação da tarifa social; e

j) ao tratamento da Portaria nº 01/2025-GAB/ISBPI como referência exclusivamente fática e histórica.

Diante disso, esta Diretoria Técnica entende que a minuta se encontra apta a ser submetida ao Conselho Diretor da AGRESPI para deliberação quanto à abertura da consulta pública exclusivamente escrita, sem realização de audiência pública ou sessão presencial.

Na mesma reunião, deverá o Conselho Diretor deliberar expressamente sobre a não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório ao caso concreto, fazendo constar da respectiva ata a motivação da decisão.

Após a aprovação da consulta pública pelo Conselho Diretor e antes da publicação do respectivo aviso no Diário Oficial e no sítio eletrônico da AGRESPI, deverão ser concluídas as seguintes providências:

a) conferência final da minuta e do Anexo I;

b) juntada e organização dos documentos indicados nesta Nota Técnica;

c) certificação da regularidade da instrução processual;

d) adoção das providências relativas à regularização institucional e documental perante a MRAE, nos termos do item 3.2.3;

e) disponibilização integral dos documentos que subsidiaram a proposta; e

f) preparação do aviso de consulta pública e das comunicações dirigidas ao SISAR/PI e às associações envolvidas.

Encerrado o período de consulta pública, todas as contribuições recebidas deverão ser examinadas pela área técnica, com elaboração de relatório contendo as respostas motivadas e a indicação das alterações acolhidas ou rejeitadas.

Antes da deliberação final sobre a revisão tarifária, deverão ser cumpridas as pendências expressamente classificadas nesta Nota Técnica para essa etapa, inclusive as relacionadas ao levantamento de informações para a futura regulamentação da tarifa social.

Caso as contribuições apresentadas na consulta pública resultem em alteração substancial da metodologia, dos percentuais, da estrutura tarifária ou do conteúdo jurídico da minuta, o processo deverá ser novamente submetido à análise da Procuradoria-Geral do Estado antes da decisão final.

Por fim, o Anexo I desta Nota Técnica apresenta o quadro comparativo entre as recomendações da Procuradoria, as providências adotadas pela Diretoria Técnica, os dispositivos correspondentes da minuta e as pendências remanescentes, permitindo a verificação objetiva do atendimento ao Parecer PGE-PI nº 106/2026.

Teresina, 05 de novembro de 2026

Pedro Henrique Silva Sousa

Gerente Econômico-Financeiro

Aprovo:

Estela Miridan Rosas

Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura

ANEXO I – QUADRO CONSOLIDADO DE ATENDIMENTO ÀS CONDICIONANTES E RECOMENDAÇÕES DO PARECER PGE-PI/GAB/PLC Nº 106/2026

O presente Anexo consolida as condicionantes e recomendações formuladas pela Procuradoria-Geral do Estado, as providências adotadas pela Diretoria de Saneamento, Transporte e Infraestrutura – DISAN, os documentos ou dispositivos que demonstram o atendimento e as pendências que deverão ser cumpridas nas etapas subsequentes do processo.

Quadro 1 – Condicionantes anteriores à consulta pública

Item	Condicionante ou recomendação da PGE	Providência adotada e comprovação	Situação e momento de cumprimento
3.1.1	Compatibilizar os arts. 2º e 3º da minuta com os valores constantes do Anexo I e corrigir títulos e cabeçalhos das tabelas.	Os valores foram substituídos pelos resultados das Tabelas 11 e 12 da Nota Técnica nº 66/2026. Os arts. 2º e 3º passaram a esclarecer a aplicação sucessiva dos percentuais, a utilização dos fatores em sua precisão integral e o arredondamento apenas dos resultados finais. O cabeçalho "Valor atual" foi substituído por "Valor homologado".	**Atendida.** Comprovação: arts. 2º e 3º e Anexo I da minuta; Tabelas 11 e 12 da Nota Técnica nº 66/2026; memória de cálculo constante dos autos.
3.1.2	Disponibilizar na consulta pública as notas técnicas, a memória de cálculo, a minuta corrigida, as tabelas tarifárias e a Resolução AGRESPI nº 013/2025, assegurando respostas fundamentadas às contribuições.	Foram definidos como documentos da consulta: Notas Técnicas nº 66 e nº 67/2026; presente Nota Técnica; memória de cálculo em planilha; minuta de resolução; tabelas tarifárias; e Resolução AGRESPI nº 013/2025. O relatório de consulta deverá responder motivadamente às contribuições recebidas.	**Atendimento pendente de execução.** Os documentos deverão ser conferidos e disponibilizados antes da publicação do aviso de consulta pública. As respostas serão elaboradas após o encerramento da consulta.

Quadro 2 – Condicionantes anteriores à deliberação final

Item	Condicionante ou recomendação da PGE	Providência adotada e comprovação	Situação e momento de cumprimento
3.2.1	Reforçar a motivação técnica para adoção do IPCA em substituição ao INPC.	A Nota Técnica passou a demonstrar a adequação do IPCA à atualização geral dos custos considerados, a aderência à Norma de Referência ANA nº 10/2024 e a reduzida diferença entre os índices no período analisado. Foram incluídas comparação percentual e simulação do impacto monetário sobre componentes representativos da tarifa.	**Atendida.** Comprovação: fundamentação e tabelas constantes do item 3.2.1 desta Nota Técnica.

3.2.2	Submeter ao Conselho Diretor decisão formal e motivada sobre a não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório – AIR.	A Nota Técnica nº 67/2026 demonstrou o enquadramento do caso na hipótese de não aplicabilidade prevista na Resolução AGRESPI nº 013/2025. A matéria deverá ser expressamente deliberada pelo Conselho Diretor.	**Pendente de deliberação formal.** A decisão deverá ocorrer na reunião que apreciar a abertura da consulta pública e constar expressamente da respectiva ata, antes da publicação do aviso.
3.2.3	Regularizar e documentar o título jurídico da prestação, a representação institucional do SISAR/PI, a área territorial abrangida e a quantidade de localidades atendidas.	A minuta passou a conter ressalva expressa de que a homologação tarifária não convalida o título jurídico da prestação, nos termos do art. 5º. O Anexo II identifica os municípios e as 54 localidades atendidas. Foi reconhecido como erro material o registro anterior de 53 localidades, considerando que os documentos do SISAR/PI confirmam o total de 54.	**Parcialmente atendida.** Antes da publicação da consulta deverão ser juntados ou conferidos os instrumentos constitutivos, estatuto, atas de representação e demais documentos pertinentes, bem como encaminhada à MRAE comunicação para adoção das providências de regularização de sua competência.

Recomendações dirigidas à metodologia e à minuta

Item	Condicionante ou recomendação da PGE	Providência adotada e comprovação	Situação e momento de cumprimento
3.3.1	Explicar a natureza do percentual de 20,79% e sua relação com a transferência das sedes municipais.	O procedimento foi qualificado como **revisão tarifária**, destinada à redistribuição dos custos remanescentes após a transferência das sedes, e não como revisão extraordinária. A terminologia foi ajustada na Nota Técnica e na minuta.	**Atendida.** Comprovação: art. 1º da minuta e fundamentação metodológica da Nota Técnica nº 66/2026.
3.3.2	Esclarecer a data-base de julho de 2026 e o critério aplicável ao próximo reajuste.	A minuta esclarece que julho de 2026 constitui a data-base monetária dos valores homologados e que o próximo reajuste deverá considerar a variação inflacionária posterior a essa data, sem duplicidade de atualização. O art. 4º ressalva que o ato não institui metodologia geral para processos futuros.	**Atendida.** Comprovação: art. 1º, §§ 2º e 3º, e art. 4º da minuta.

3.3.3	Explicitar o fundamento da utilização da Norma de Referência ANA nº 10/2024.	Foi esclarecido que a Norma de Referência ANA nº 10/2024 é utilizada por analogia e subsidiariamente, no que for compatível com o caso concreto, sem aplicação automática de todo o seu conteúdo. A justificativa foi incorporada à Nota Técnica e aos considerandos da minuta.	**Atendida.** Comprovação: item 3.3.3 desta Nota Técnica e considerando correspondente da minuta.
3.3.4	Esclarecer a diferença entre as bases de 11.508 e 11.667 ligações.	Foi demonstrado que os números correspondem a datas distintas. A base de 11.508 ligações representa a posição de dezembro de 2025, obtida pela diferença entre 16.358 ligações totais e 4.850 ligações das sedes transferidas. O total de 11.667 corresponde à posição de outubro de 2026. Foi mantida a base de dezembro de 2025 para preservar a compatibilidade temporal com os dados econômico-financeiros utilizados.	**Atendida.** Comprovação: item 3.3.4 desta Nota Técnica, Nota Técnica nº 66/2026 e Ofício SISAR/PI nº 011/2026.
3.3.5	Disciplinar o tratamento das contribuições associativas e dos valores destinados ao operador local.	O art. 11 esclarece que esses valores não possuem natureza tarifária, não integram a estrutura homologada e não estão sujeitos aos percentuais de revisão e reajuste. Sua cobrança poderá permanecer na mesma fatura, desde que apresentada em rubricas separadas, de forma transparente e sem confusão com as tarifas reguladas.	**Atendida para fins de consulta pública.** Comprovação: art. 11 da minuta. O dispositivo poderá ser aperfeiçoado a partir das contribuições recebidas.

Quadro 4 – Recomendações complementares e providências processuais

Item	Condicionante ou recomendação da PGE	Providência adotada e comprovação	Situação e momento de cumprimento
3.4.1	Determinar a implantação de informações contábeis e operacionais segregadas e prever acompanhamento posterior dos custos, receitas e ligações.	Os arts. 8º e 9º determinam a apresentação, em 90 dias, de plano de implementação da segregação por localidade ou centro de custo e estabelecem prazo máximo de 180 dias para sua efetiva implantação. As informações subsidiarão avaliações posteriores e eventual devolução aos usuários de reduções de custos identificadas.	**Atendida normativamente.** O cumprimento material será acompanhado após a publicação da resolução.

3.4.2	Assegurar comunicação prévia aos usuários e às associações, antecedência mínima e vedação à retroatividade.	O art. 6º determina aviso nas faturas do ciclo anterior e comunicação às associações. O art. 12 estabelece prazo mínimo de 30 dias para início dos efeitos financeiros e proíbe a aplicação retroativa.	**Atendida.** Comprovação: arts. 6º e 12 da minuta.
3.4.3	Avaliar modicidade tarifária, capacidade de pagamento, impacto sobre contas típicas, possibilidade de escalonamento e fontes não tarifárias.	Foram realizadas simulações para consumos de 5 m³, 10 m³ e 15 m³. O escalonamento foi analisado, mas não recomendado diante da ausência de fonte estável e recorrente capaz de compensar a postergação de receitas. A possibilidade poderá ser reavaliada durante a consulta pública.	**Atendida para a abertura da consulta.** Comprovação: item 3.4.3 e Tabela 3 desta Nota Técnica. Eventuais alternativas serão reavaliadas após as contribuições.
3.4.4	Avaliar a criação ou regulamentação de tarifa social e estabelecer prazo para levantamento dos usuários potencialmente elegíveis.	O art. 10 determina ao SISAR/PI a apresentação das informações cadastrais disponíveis e do levantamento dos potenciais beneficiários com base no CadÚnico e no BPC. A regulamentação detalhada será realizada em processo regulatório próprio.	**Parcialmente atendida.** O levantamento e a instrução técnica preliminar deverão ser concluídos antes da deliberação final sobre a presente revisão tarifária.
3.4.5	Realizar consulta pública, garantir participação das associações, apresentar respostas motivadas e submeter novamente o processo à PGE se houver alteração substancial.	Foi adotada consulta pública exclusivamente escrita, com disponibilização dos documentos técnicos e comunicação direta às associações. Após seu encerramento será elaborado relatório com análise fundamentada das contribuições. Alteração substancial da metodologia, dos percentuais ou da minuta exigirá nova manifestação jurídica.	**Pendente de execução.** O aviso e as comunicações serão expedidos após a autorização do Conselho Diretor. O relatório será elaborado antes da deliberação final.
3.4.6	Instaurar processo regulatório próprio para disciplinar, de forma geral, os futuros processos tarifários do SISAR/PI, com avaliação da necessidade de AIR.	A minuta esclarece que a presente resolução não institui metodologia tarifária geral. A AGRESPI instaurará processo específico para regulamentar os futuros reajustes e revisões, preferencialmente antes do próximo reajuste ordinário, observando a disciplina aplicável à AIR.	**Recomendação acolhida para execução futura.** Não constitui impedimento à presente consulta pública.

3.4.7	Complementar a fundamentação jurídica da minuta e a instrução processual com os atos normativos e documentos pertinentes.	A minuta passou a mencionar a Lei Federal nº 11.445/2007, a Lei Complementar Estadual nº 262/2022, a legislação institucional da AGRESPI, a Resolução CMRAE nº 002/2024, o Convênio de Cooperação, a Resolução AGRESPI nº 013/2025 e a Norma de Referência ANA nº 10/2024. Foram relacionados os documentos que deverão integrar o processo e a consulta.	**Parcialmente atendida.** A fundamentação da minuta foi corrigida. A conferência e eventual juntada dos documentos deverão ocorrer antes da publicação do aviso de consulta pública.
3.4.8	Não utilizar a Portaria nº 01/2025-GAB/ISBPI como fundamento jurídico ou como forma de reconhecimento da competência de seu emissor.	A Portaria foi qualificada exclusivamente como referência fática e histórica dos valores anteriormente praticados, sem convalidação, homologação retroativa ou reconhecimento de competência regulatória. Os novos valores decorrerão exclusivamente da resolução da AGRESPI.	**Atendida.** Não há pendência adicional, devendo a ressalva ser preservada nas manifestações posteriores do processo.

Documento assinado eletronicamente por **ESTELA MIRIDAN ROSAS - Matr.0431385-2**, **Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura**, em 05/11/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE SILVA SOUSA-Matr.0441528-0**, **Gerente**, em 05/11/2026, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027351386** e o código CRC **325DD616**.